



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.066498/2025-11

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90005/2026/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual Contratação de empresa especializada para a disponibilização de solução tecnológica, composta por plataforma digital inteligente integrada a recursos de inteligência artificial, destinada a padronizar, sistematizar e otimizar o processo de rastreio e identificação precoce de sinais de alerta em estudantes com indícios de Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Rede Estadual de Ensino de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira, designado pela **Portaria n.º 104 de 30 de abril de 2026**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos pelas empresas **TESS TECNOLOGIA LTDA** Id. (70571306), em face do Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SUPEL/RO, publicado em 19 de março de 2026, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, e demais princípios que regem a Administração Pública, bem como na legislação pertinente, passa à análise do recurso nos termos a seguir:

1. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

2. RELATÓRIO

Trata-se da análise do **recurso administrativo interposto pela empresa TESS TECNOLOGIA LTDA**, em face da decisão da Pregoeira da **Comissão Especial de Licitações – SUPEL/COESP**, que declarou **REVOGADO** o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90005/2026/SUPEL/RO, com base no art. 71 da Lei Federal no. 14.133/2021, conforme decisão da autoridade competente, através da Justificativa Id. (70161818), tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido não seria mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Os recursos foram apresentados tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa à Unidade Gestora que apresentou sua manifestação acerca de recurso no prazo regulamentar.

A manifestação técnica foi materializada no **Despacho Id. (74288534)**, que constitui o **documento técnico conclusivo** sobre as matérias tratadas no recurso, servindo de **fundamento integral** para a decisão desta **Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL**, conforme demonstrado nas seções seguintes.

É o relatório.

3. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

3.1 – Recurso interposto pela TESS TECNOLOGIA LTDA.

TESS TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.806.420/0001-91 vem, tempestivamente e com fundamento no art. 71, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SUPEL/RO, publicado em 19 de março de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente tempestivo e admissível.

II – DO INTERESSE RECURSAL E DA LEGITIMIDADE

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SUPEL/RO e sagrou-se classificada em 2º (segundo) lugar no certame, demonstrando plena capacidade técnica e econômica para a execução do objeto licitado. Tal posição confere à recorrente legítimo interesse jurídico e econômico na preservação do processo licitatório, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DOS FATOS

O objeto do presente pregão consistiu no Registro de Preços para a contratação de solução tecnológica baseada em inteligência artificial, voltada ao rastreamento precoce de sinais de alerta em estudantes com indícios de Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede Estadual de Ensino de Rondônia, estimado em R\$ 1.970.223,80 (um milhão, novecentos e setenta mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

Em 19 de março de 2026, a SUPEL publicou o Aviso de Revogação, fundamentando a decisão no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, alegando "superveniência de razões de interesse público" que tornariam o procedimento inconveniente e inoportuno — sem, contudo, indicar de forma clara, objetiva e específica qual seria o fato superveniente que justificaria a medida.

IV – DO DIREITO

IV.1 – Da exigência legal de fato superveniente devidamente comprovado

O art. 71, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao dispor que:

"O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

A norma não admite revogação por razões genéricas, abstratas ou discricionárias sem lastro fático. O Tribunal de Contas da União, em vasta jurisprudência consolidada, reforça que a revogação de certames exige fundamentação específica, com indicação precisa do fato superveniente, sob pena de ilegalidade do ato (Acórdão nº 2314/2021-TCU-Plenário; Acórdão nº 111/2007-TCU-Plenário).

No caso em tela, o Aviso de Revogação limitou-se a mencionar "superveniência de razões de interesse público", sem descrever o fato concreto, sem apresentar documentação comprobatória e sem demonstrar de que forma a continuidade do certame seria contrária ao interesse público — circunstância que, por si só, configura vício de motivação e invalida o ato administrativo.

IV.2 – Da violação ao contraditório e à ampla defesa

O art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021 assegura expressamente que, "nos casos de anulação e revogação do certame, é obrigatória a concessão de oportunidade de manifestação dos interessados". O direito ao contraditório não é meramente formal: exige que os participantes tenham ciência dos motivos reais e concretos da revogação, a fim de que possam exercer plenamente seu direito de defesa, conforme também assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

IV.3 – Do interesse público que milita em favor da continuidade do certame

A revogação de processo licitatório já concluído em suas fases essenciais — com julgamento de propostas realizado e classificação dos licitantes definida — afronta os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proteção à confiança legítima, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A eventual relicitação do objeto implicaria:

- a) Dispendio adicional de recursos públicos com a abertura de novo processo;
- b) Postergação injustificada do atendimento à política pública de inclusão e identificação precoce de TEA nas escolas estaduais;
- c) Prejuízo aos estudantes com indícios de Transtorno do Espectro Autista matriculados na Rede Estadual de Ensino de Rondônia, que aguardam a implementação de solução capaz de garantir rastreamento e intervenção precoce.

V – DA CAPACIDADE DA RECORRENTE PARA ATENDER AO OBJETO LICITADO

A TESS TECNOLOGIA LTDA é uma empresa brasileira especializada no desenvolvimento de plataformas de inteligência artificial agêntica, com sede no Rio de Janeiro, atuando no mercado nacional e internacional desde 2023. A empresa reúne credenciais técnicas e operacionais de excelência, conforme demonstrado a seguir:

a) Plataforma de IA de referência nacional e internacional: A TESS integra mais de 270 modelos de linguagem (LLMs) de última geração — incluindo GPT, Claude, Gemini e outros — em uma única plataforma proprietária, permitindo a criação de agentes de IA especializados para demandas específicas de cada organização. A plataforma atingiu a maior pontuação do mundo no GAIA Benchmark, principal medidor de performance agêntica do mundo.

b) Escala, solidez e reconhecimento de mercado: A TESS conta com mais de 2,5 milhões de usuários em mais de 200 países e mais de 16.000 clientes pagantes.

c) Portfólio de clientes de alto nível: Entre os clientes da TESS estão organizações de expressão nacional como CPFL Energia, Grupo Publicis, Hering, Reserva, 123 Milhas, Grupo Profarma e Hypera, comprovando a robustez e a confiabilidade da solução em ambientes corporativos exigentes.

d) Capacidade técnica específica para o objeto licitado: A plataforma TESS possui Skills e funcionalidades diretamente aplicáveis ao objeto do presente pregão, incluindo: análise de documentos, processamento de dados em larga escala, geração de relatórios automatizados, integração com sistemas via API, análise visual, construção de fluxos de trabalho automatizados sem código e governança e controle do uso de IA. Tais recursos são plenamente adaptáveis à construção de uma solução de rastreamento e identificação precoce de sinais de alerta de TEA, integrando análise de dados comportamentais, relatórios sistematizados para educadores e alertas inteligentes.

e) Segurança de dados e conformidade: A TESS preza pela segurança das informações dos usuários, adotando rigorosas políticas de governança no uso da IA, aspecto especialmente relevante em contextos que envolvam dados sensíveis de crianças e adolescentes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

f) Disponibilidade imediata de implantação: Diferentemente de soluções que demandariam longos períodos de desenvolvimento, a TESS já dispõe de infraestrutura tecnológica consolidada, operacional e escalável, capaz de ser configurada e implantada no contexto da Rede Estadual de Ensino de Rondônia com agilidade e sem riscos de descontinuidade.

A TESS se coloca integralmente à disposição da SUPEL/RO para apresentar demonstração técnica da plataforma, esclarecer dúvidas sobre a proposta apresentada e oferecer todo o suporte necessário à retomada e conclusão do certame.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a recorrente:

O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente revogação do Aviso de Revogação publicado em 19 de março de 2026;

A retomada do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SUPEL/RO a partir da fase em que se

encontrava quando da sua indevida suspensão, com o prosseguimento regular do certame;

Subsidiariamente, caso V.Sa. entenda pela necessidade de novos esclarecimentos, requer-se a abertura de prazo para diligências complementares, nos termos do art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

A juntada do presente recurso aos autos do Processo Administrativo nº 0029.066498/2025-11 para todos os fins de direito.

VII – CONCLUSÃO

O presente certame representa não apenas uma oportunidade comercial, mas uma política pública de alto impacto social para o Estado de Rondônia. A identificação precoce de estudantes com indícios de Transtorno do Espectro Autista é uma demanda urgente das famílias e dos educadores da rede estadual. Revogar um processo que já havia alcançado sua fase decisória, sem a demonstração de fato superveniente concreto, é ato que ofende a legalidade, a eficiência e, sobretudo, o interesse público que a Administração tem o dever de tutelar.

A TESS TECNOLOGIA LTDA reitera sua disponibilidade, comprometimento e capacidade técnica para contribuir com o Estado de Rondônia na implementação desta solução inovadora, que tem o potencial de transformar positivamente a vida de centenas de estudantes neurodivergentes na rede pública de ensino.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25/03/2026.

4. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SEDUC (DESPACHO ID. 74288534)

Em atendimento à solicitação da SUPEL/COESP, a **SEDUC-GAB** procedeu à análise detalhada das razões recursais apresentados pela licitante, emitindo o **Despacho Id. (74288534) - SEDUC-GAB**, que constitui a **manifestação técnica conclusiva da unidade demandante**.

No referido parecer, a SEDUC-GAB destacou que:

Trata-se de manifestação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa TESS TECNOLOGIA LTDA, referente ao *Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SUPEL/RO*, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a disponibilização de solução tecnológica, composta por plataforma digital inteligente integrada a recursos de inteligência artificial, destinada a padronizar, sistematizar e otimizar o processo de rastreamento e identificação precoce de sinais de alerta em estudantes com indícios de Transtorno do Espectro Autista (TEA), onde a insurgência ocorre contra o ato de revogação do certame formalizado e fundamentado no *Despacho de Revogação (70161818)*.

Preliminarmente, cabe assinalar que a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos, podendo revogar procedimento licitatório por razões de interesse público superveniente, devidamente motivadas, nos termos do *art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021*, desde que demonstrada a existência de fato superveniente capaz de justificar a medida. No presente caso, a decisão administrativa que culminou na revogação do certame decorreu de circunstância superveniente relacionada ao planejamento estratégico da Secretaria de Estado da Educação, especificamente quanto à política pública voltada à Educação Especial e Inclusiva.

Conforme consta dos autos, a contratação originalmente pretendida destinava-se à disponibilização de solução tecnológica integrada com recursos de inteligência artificial para triagem, monitoramento e acompanhamento dos estudantes da Educação Especial da rede estadual de ensino. Contudo, no decorrer da fase preparatória e da análise das demandas institucionais da Pasta, verificou-se a necessidade de ampliar o escopo da solução tecnológica, de forma a contemplar, de maneira mais abrangente e eficiente, as políticas públicas destinadas ao atendimento dos estudantes neurodivergentes.

Essa redefinição do objeto decorre da evolução das necessidades administrativas e pedagógicas identificadas pela SEDUC, que evidenciaram a conveniência e a oportunidade de revisão da modelagem inicialmente concebida, visando assegurar que a futura contratação atenda integralmente às reais demandas da rede estadual de ensino, evitando a celebração de contrato cujo objeto possa se revelar

insuficiente ou incompatível com a política pública que está sendo estruturada.

Ademais, a revogação do certame não decorreu de qualquer irregularidade imputável aos licitantes ou de vício no procedimento licitatório, bem como não representa afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou segurança jurídica. Ao contrário, constitui medida voltada à preservação do interesse público primário, permitindo que a Administração promova o adequado replanejamento da contratação antes da celebração do contrato administrativo.

Frisa-se, que, a Administração Pública possui discricionariedade para reavaliar suas necessidades institucionais, sobretudo quando fatos supervenientes evidenciam que a contratação originalmente planejada não mais atende plenamente aos objetivos estratégicos da política pública, situação que autoriza a revogação do procedimento licitatório, desde que devidamente motivada, como ocorreu no presente caso.

Nesse contexto, a insurgência apresentada pela empresa recorrente não possui elementos capazes de afastar a motivação administrativa constante do *ID 70161818*, visto que a fundamentação adotada decorre de razões de interesse público supervenientes e encontra amparo na legislação de regência. Diante do exposto, mantenho integralmente a decisão de revogação do *Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SUPEL/RO*, pelos fundamentos já expostos nos autos.

Por fim, registra-se que a Secretaria de Estado da Educação dará continuidade ao processo de contratação tão logo esteja concluída a redefinição e o alinhamento da solução tecnológica pretendida, contemplando a ampliação do escopo voltado ao atendimento dos estudantes neurodivergentes, oportunidade em que será promovida nova instrução processual e, se for o caso, instaurado novo procedimento licitatório.

5. MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – COESP/SUPEL

A Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL, ao examinar os autos do processo e o Recurso Administrativo interposto pela empresa **TESS TECNOLOGIA LTDA.**, procede à análise técnica e jurídica no âmbito de sua competência, considerando os elementos constantes dos autos, as razões recursais apresentadas pela recorrente e, principalmente, a manifestação da unidade demandante, responsável pela definição da necessidade administrativa e do interesse público envolvido na contratação.

Após avaliação pormenorizada das razões recursais e das informações técnicas prestadas, **esta Comissão decide acolher o Despacho Id. (74288534) - SEDUC-GAB**, onde esclareceu que a decisão de revogação decorreu de fato superveniente relacionado ao replanejamento estratégico da política pública de Educação Especial e Inclusiva, tendo sido identificada, no curso do procedimento, a necessidade de ampliar o escopo da solução tecnológica originalmente pretendida, de forma a contemplar de maneira mais abrangente o atendimento aos estudantes neurodivergentes da rede estadual de ensino. A unidade técnica consignou que a contratação inicialmente planejada não mais atenderia integralmente às necessidades institucionais atualmente identificadas, circunstância que recomendou a revisão da modelagem da futura contratação, antes da celebração do contrato administrativo.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL **manifesta-se nos seguintes termos:**

- **Conhecer** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TESS TECNOLOGIA LTDA.**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- **Negar provimento** ao recurso administrativo, mantendo a decisão de revogação do **Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SUPEL/RO**, em razão da superveniência de interesse público devidamente motivado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme Despacho Id. (74288534)

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações - COESP/SUPEL

Portaria n.º 104 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 23/07/2026, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74728774** e o código CRC **0A994C6E**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.066498/2025-11

SEI nº 74728774